



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2024

“Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em unidades de terapia intensiva - UTI dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS e rede credenciada dos SUS e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, que tem por objetivo garantir a permanência de um acompanhante, de escolha individual e de confiança, junto ao paciente com Transtorno Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), e em outras situações como antes e depois de cirurgias e der exames ambulatoriais, bem como em tratamento odontológico, nos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento e rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 1º).

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei, o acompanhamento por alguém de confiança é fundamental para garantir suporte emocional, comunicação efetiva e segurança, especialmente em situações de vulnerabilidade, nas quais essa presença se torna essencial para o bem-estar da pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária no dia 7 de novembro 2024 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, na forma regimental, deliberou pela sua admissibilidade, nos



termos da Emenda Substitutiva Global, cujo escopo foi de adequar sua redação às normas e diretrizes dispostas na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, e no Decreto nº 1.414 de 2013, que disciplinam a redação dos atos normativos no Estado.

Por fim, a proposta legislativa aportou nesta Comissão, à qual fui designado Relator, conforme previsão regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o cerne da proposta legislativa, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, é dispor sobre a permanência de acompanhante de paciente com Transtorno do Espectro Autista e demais deficiências, de que trata a Lei nº 17.292, de 2017, em atendimento em Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais públicos e privados, em Unidades de Pronto Atendimento e demais unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde.

À luz dos arts. 73, II, e 144, II, ambos Regimento Interno, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Registra-se, primeiramente, que a Lei nacional nº 13.146, de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral (art. 22).



Não obstante, a Lei Orçamentária Anual¹ consigna subações com potencial para abarcar possíveis custos decorrentes da proposta de lei ora em análise, tais como: “013253 – Aquisição de equip, material permanente e mobiliário para as unidadm da SES e estab. de saúde”; “005429 – Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES”; e “012976 – aquisição de equipamento, material permanente e mobiliário para unidades de saúde”, vinculadas às unidades orçamentárias “48091 Fundo Estadual da Saúde” e “48092 Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde”.

Nesse sentido, não vislumbro óbices financeiro-orçamentários que impeçam a regular tramitação da matéria neste Parlamento.

No que concerne a Emenda Substitutiva Global apresentada, verifica-se que promoveu a conformação da proposta original à técnica legislativa, conferindo maior clareza e precisão normativa, devendo, portanto, ser aprovada.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0491/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global** constante no Evento nº 4 dos autos eletrônicos.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator

¹Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências.